



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 04/2017

Senhora Presidente,

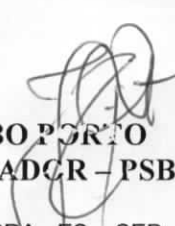
Requer o envio ao Chefe do Poder Executivo solicitando que seja **cumprida à Lei 3.738, sancionada em 28 de julho de 2011**, conforme cópia em anexo, onde institui o "Projeto Endereço Legal".

JUSTIFICATIVA

O "Projeto endereço Legal" tem como objetivo instituir o Endereço Oficial do Imóvel – EOI – bem como identificar todos os logradouros públicos do Município da Serra. Como na região da Grande Jacaraípe há várias ruas sem identificação, o que prejudica o trabalho do SAMU, da polícia, dos bombeiros, dos Correios, dentre outros que necessitam localizar um endereço, faz-se necessário a instalação dessas placas. Não podemos deixar de citar a importância que essas placas têm para os turistas, uma vez que facilita a localização dos endereços que os mesmos estão instalados e até incentiva-os a andar pela região, já que não haverá receio de se perderem.

Em anexo, cópia da referida Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 26 de janeiro de 2017.


**CABO PORTO
VEREADOR – PSB**



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 02/08/2011
Tatiane

LEI Nº 3738

**CONSOLIDA O SISTEMA DE ENDEREÇAMENTO
DE IMÓVEIS E INSTITUI O PROJETO
ENDEREÇO LEGAL NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Endereço Oficial do Imóvel – EOI – “**Endereço Legal**”, no município da Serra, consolidando o sistema de endereçamento e objetivando a promoção da qualidade de vida da população, otimizando serviços públicos de extrema importância como: saúde, segurança pública, correios, energia, água, telecomunicações e entrega de mercadorias;

Parágrafo único - Endereço Oficial do Imóvel – EOI, que trata o “caput” deste artigo, é o conjunto de informações referentes ao nome do logradouro público com identificação do bairro ou imóvel, numeração oficial, complemento e CEP (Código de Endereçamento Postal);

Art. 2º. O endereçamento dos imóveis no Município da Serra adota Sistema de Numeração Métrica Linear e obedecerá aos termos desta Lei.

Art. 3º. Os pontos de início dos logradouros são determinados com a aplicação sucessiva dos seguintes critérios, exceto quando se tratar de rodovias:

I - o ponto de início será aquele que se situa na interseção com o logradouro de maior hierarquia;

II - sendo a hierarquia de ambos os logradouros limítrofes idêntica, o ponto de início será aquele que se situa mais ao norte.

§ 1º. Os pontos de início e fim de um logradouro são determinados pela interseção do seu eixo com os eixos dos logradouros que o limitam;

§ 2º. Os pontos de início de numeração nas rodovias se baseiam no limítrofe de menor quilometragem, sendo o ponto de fim o de maior quilometragem.

Art. 4º. A numeração dos imóveis será atribuída considerando-se o menor número inteiro, par, se o imóvel situar-se do lado direito do logradouro, ou ímpar, se do lado esquerdo, mais próximo do número correspondente à distância, em metros, desde o início do logradouro até o final da testada principal do imóvel.

§ 1º. Testada principal é aquela em que se situa a entrada principal do imóvel.

Praça Dr. Pedro Feu Rosa, nº 01, Centro, Serra/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. O número métrico será atribuído único e exclusivamente à unidade imobiliária territorial – lote ou gleba – coincidindo com o número da unidade predial que aí se situar, se apenas uma;

§ 3º. No caso de existência de mais de uma unidade imobiliária predial em um mesmo lote, a cada uma será atribuído um sub-número.

Art. 5º. O endereço postal completo de um imóvel será composto pelos seguintes dados:

- a) tipo e nome do logradouro;
- b) número métrico;
- c) sub-número, no caso de existência de mais de uma unidade imobiliária predial no lote;
- d) microlocalização, correspondente ao empreendimento em que se localiza a unidade imobiliária, se for o caso;
- e) macrolocalização, correspondente ao bairro;
- f) Código de Endereçamento Postal atribuído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou outra entidade com atribuições similares que venham eventualmente a substituí-la;
- g) Município – Serra;
- h) Estado – Espírito Santo;
- i) País – Brasil.

Art. 6º. A Administração Municipal diligenciará no sentido de, em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei:

I – estabelecer os procedimentos para cadastramento e oficialização de novos logradouros públicos e para alteração da denominação de logradouros já existentes, quando necessário;

II – identificar, nos termos desta Lei, todos os logradouros públicos do Município da Serra;

III – relacionar e mapear as macrolocalizações, ou bairros, e microlocalizações, ou empreendimentos, existentes no Município da Serra;

IV – identificar as macrolocalizações, ou bairros, de forma visível e clara, nas suas principais vias de acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

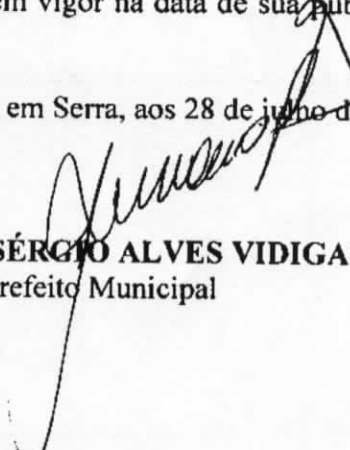
V – identificar os logradouros públicos, de forma visível e clara, nos seus principais pontos de acesso;

VI – identificar os imóveis públicos, de forma visível e clara;

VII – estabelecer a sistemática e o cronograma para a adequação dos endereços atuais que se encontrem em desconformidade com o disposto nesta Lei, envolvendo, necessariamente, campanhas de esclarecimento e busca de adesão da população afetada.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 28 de junho de 2011.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Proc. 63.366/2011.

jpt